

---

---

**PARECER DO SMMP**

**RELATIVO AO PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI DE**

**ALTERAÇÃO DA**

**LEI DE ORGANIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**(JUNHO DE 2013)**

---

---

## 1. Introdução

Pretende o Governo apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei para alteração da Lei n.º 49/2008, de 27.VIII (LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal), de modo a que **a Polícia Judiciária seja o único órgão de polícia criminal que possa utilizar os meios de obtenção de prova previstos nos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal.**

Fundamentando tal intenção, lê-se na Exposição de Motivos que se pretende

*a «adequação entre, por um lado, a necessidade de eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade e, por outro, a garantia dos direitos fundamentais.*

*Não obstante o âmbito de proteção constitucional dos direitos que se relacionam com as comunicações telefónicas e electrónicas, designadamente a intimidade da vida privada e o direito à palavra, a utilização dos meios de intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas ou transmitidas por qualquer outro meio técnico relativamente à criminalidade mais grave e organizada é um importante meio de obtenção de prova no processo criminal.*

*A salvaguarda dos direitos fundamentais impõe que se encontre um ponto de equilíbrio e de conciliação de interesses que maximize as virtualidades desses meios de obtenção de prova, a utilizar com parcimónia e de forma bem regulada, com o menor sacrifício para os direitos atingidos.*

*A intercepção das comunicações, devido ao grau de intromissão na vida do escutado, mas também de todos aqueles que com ele comunicam por telefone ou outros meios técnicos, deve ser um meio excepcional de prova apenas utilizado quando é imprescindível para a descoberta da verdade e a prova seja, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.*

*Os direitos afectados pela intercepção das comunicações telefónicas impõem que, como determinado no artigo 27.º da Lei de Segurança Interna, exista um controlo da sua execução por parte da Polícia Judiciária que não se pode bastar com o controlo da sua regularidade formal.*

*No âmbito da investigação criminal, a intercepção das comunicações por telefone, ou por qualquer outro meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, obedece às condições de admissibilidade do artigo 187.º do Código de Processo Penal.*

*Tem sido, até agora, admitida a interceptação das referidas comunicações relativamente a crimes que não são da competência reservada da Polícia Judiciária, nos termos da repartição de competências feita pela Lei da Organização da Investigação Criminal.*

*Esta realidade conduziu a uma incongruência do sistema ao possibilitar que, nos casos em que a investigação criminal está conferida a outro órgão de polícia criminal que não a Polícia Judiciária e é ordenada, ou autorizada a interceptação das telecomunicações, não obstante o disposto no artigo 27.º da Lei de Segurança Interna, a Polícia Judiciária apenas possa garantir a regularidade formal das operações, ficando muito aquém da exigência legal.*

*Impõe-se, portanto, uma alteração que torne efetiva a exigência legal de controlo da execução das comunicações telefónicas pela entidade a quem está legalmente cometida, a Polícia Judiciária.*

*Acresce que a interceptação das comunicações está especialmente vocacionada para a criminalidade grave, complexa e sofisticada e sempre que não for possível obter a prova por outros meios menos gravosos, pelo que se justifica que, sempre que for necessário recorrer à sua utilização, a investigação passe a ser da exclusiva competência da Polícia Judiciária, corpo superior de polícia criminal, ainda que originalmente a competência se encontrasse deferida a outro órgão de polícia criminal.*

*A opção feita apresenta a virtualidade de concentrar numa única entidade a responsabilidade pelo cumprimento da legalidade da execução de um meio de prova que, pelos direitos que potencialmente é susceptível de atingir, não se compadece com a sua dispersão por diversos órgãos de polícia criminal.»*

## 2. Apreciação

**O SMMP discorda por completo desta alteração. De forma absoluta, sem quaisquer dúvidas.**

**Vai contra os princípios que definem o nosso processo penal e presidem à organização da investigação criminal. Na prática, desestruturará a investigação criminal e afundará a Polícia Judiciária na investigação de pequenos crimes que ou ficarão sem investigação adequada ou atrasarão a investigação daqueles mais graves, que já são sua competência.**

Vejamos porquê.

### a. Recordar o básico

Antes de entrarmos na análise do projecto de diploma, há que recordar alguns princípios da nossa organização judiciária e do nosso processo penal.

### **a.1. Ministério Público e órgãos de polícia criminal**

**O Ministério Público é o órgão da administração da justiça a quem a Constituição da República Portuguesa atribui a titularidade da acção penal** – artigo 219.º, n.º 1. É autónomo em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos do seu Estatuto.

Cerne da sua actividade é a acção penal, cuja fase de inquérito dirige, sendo aí onde com mais premência necessita de verdadeira autonomia, nomeadamente para assegurar o igual tratamento de todos os cidadãos perante a lei, de forma isenta e objectiva.

Visando investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), **esta actividade está totalmente dirigida à decisão de encerramento do inquérito e por isso é matéria que em absoluto respeita à justiça e não à administração pública**. Há, pois, uma completa orientação da actividade de investigação à decisão de encerramento do inquérito, aspecto que se afigura como um dos alicerces do Estado de Direito.

Tendo reduzidíssimos meios próprios de investigação, o Ministério Público está quase totalmente dependente da coadjuvação das diferentes entidades policiais e seus agentes, que nessa tarefa, e só nessa, assumem, uns e outros, a mesma **qualidade legal de órgãos de polícia criminal** (artigo 1.º, alínea c), do Código de Processo Penal), **devendo actuar sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional, coadjuvando-o** – artigos 1.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alíneas c) e h), e 3.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público, e artigos 53.º, n.º 2, alínea b), 55.º, 56.º e 263.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal. Porém, **quanto aos aspectos organizativos, administrativos e disciplinares, os órgãos de polícia criminal estão dependentes do Executivo**, nos termos previstos nas respectivas leis orgânicas.

**A dependência funcional dos órgãos de polícia criminal para com o Ministério Público é absoluta**: os órgãos de polícia criminal não podem actuar autonomamente no processo penal, a não ser para colher notícia dos crimes e impedir as suas consequências, no âmbito das medidas cautelares ou de polícia e no âmbito das competências que lhes forem delegadas pelo Ministério Público.

Determina o artigo 1.º do Código de Processo Penal que são órgãos de polícia criminal todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou

determinados por esse Código. Este é um conceito aberto: tem de ser completado com as leis orgânicas ou estatutos dos diferentes organismos policiais – estes é que definem quem compete executar tais actos. As entidades referidas são sempre entidades policiais: se assim não fosse, quaisquer entidades a quem fosse ordenada a prática de um acto seriam órgãos de polícia criminal (ex: CTT com as notificações; bancos e operadores de telecomunicações com fornecimento de informações, etc.).

**Não há nenhum órgão de polícia criminal natural:** para o Código de Processo Penal<sup>1</sup> é indiferente o órgão que pratica os actos processuais, desde que seja órgão de polícia criminal e respeite o âmbito dos poderes que lhe foram delegados.

**Todos os órgãos de polícia criminal se encontram ao mesmo “nível”:** nenhum deles tem poderes de supra-ordenação sobre os demais, pois a dependência funcional é de todos para com o Ministério Público.

A Polícia Judiciária continua a ostentar o título de “corpo superior de polícia criminal”. Se esquecermos os “rótulos” e atentarmos no seu estatuto legal, resultante da sua lei orgânica, mas também da LOIC, **a posição jurídico-institucional da Polícia Judiciária não é diferente da da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana:** não tem qualquer poder de supra-ordenação sobre os demais órgãos de polícia criminal e a sua relação com o Ministério Público é do mesmo tipo. A sua particular importância resulta, pois, das suas atribuições e de nela se incluírem serviços essenciais aos demais órgãos de polícia criminal, ao Ministério Público e aos tribunais: o Laboratório de Polícia Científica, o sistema de intercepções telefónicas e os gabinetes da Interpol e da Europol.

## **a.2. “Escutas telefónicas”**

As “escutas telefónicas” são tratadas no Código de Processo Penal nos artigos 187.º a 189.º, integrados no Capítulo IV do Título III do Código de Processo Penal, que tem a epígrafe “Dos meios de obtenção de prova”.

O âmbito destes artigos é bem maior do que as meras “escutas telefónicas”.

O artigo 187.º respeita à intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, definindo os seus pressupostos (em que circunstâncias, para que tipos de crimes, a quem, por ordem de quem).

O artigo 188.º define as formalidades a executar na utilização da intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas.

O artigo 189.º tem duas normas distintas:

---

<sup>1</sup> Que não foi derogado por qualquer das LOIC's.

- o n.º 1 respeita ainda à interceptação e gravação de conversações ou comunicações, determinando a aplicação (adaptada) do disposto nos artigos 187.º e 188.º às conversações ou comunicações transmitidas **por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes**. Estende-se o regime da interceptação e a gravação de conversações ou comunicações: do telefone a outros meios técnicos; da voz humana à imagem; da comunicação à distância para a comunicação entre presentes; do conteúdo das conversações ou comunicações ao mero registo da sua ocorrência; do conteúdo das conversações ou comunicações ao mero registo da localização geográfica dos seus intervenientes<sup>2 3</sup>;
- **o n.º 2 sai da órbita da interceptação e gravação de conversações ou comunicações, prescrevendo sobre a obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações**, que só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo<sup>4</sup>, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo. Não manda a lei que essa obtenção e junção respeitem o previsto no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações só pode ser autorizada, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante

---

<sup>2</sup> Por força do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009 (Lei do Cibercrime), tem de se ter por parcialmente derogado o n.º 1 do artigo 189.º do Código de Processo Penal: o disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável à interceptação de comunicações entre presentes e outros meios à distância que não constituam comunicações electrónicas ou transmissão de dados informáticos. As transmissões de dados informáticos por qualquer meio diferente do telefone são reguladas pela Lei do Cibercrime.

<sup>3</sup> Não pode ser esquecido o artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11.I, que tem o seguinte teor:

- 1 - É admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado.
- 2 - A produção destes registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz, consoante os casos.
- 3 - São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

O catálogo do 187.º do Código de Processo Penal é mais lato que o do artigo 1.º Lei n.º 5/2002, mas o grau de exigência desse artigo é muito maior que o do artigo 6.º da Lei n.º 5/2002. É difícil conseguir uma interpretação consistente destes dois regimes. Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário do Código de Processo Penal*, 2.ª edição, 2008, pp. 527-528) defende que o artigo 6.º se aplica a recolha cumulativa de voz e imagem, recolha apenas de imagem e recolha de voz sem conversação; o artigo 189.º aplica-se à recolha de voz com conversação, independentemente do local onde se realiza.

<sup>4</sup> Enquanto a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações só pode ser feita no inquérito.

requerimento do Ministério Público, quanto aos crimes enumerados taxativamente no n.º 1 do artigo 187.º Código de Processo Penal.

## **b. Fundamentos da alteração pretendida**

O Governo pretende que a Polícia Judiciária seja o único órgão de polícia criminal que possa utilizar os meios de obtenção de prova previstos nos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal.

**Os fundamentos que avança para essa mudança assentam em pressupostos errados.** Vejamos.

### **b.1. Tipos de crime em que pode ser utilizado o meio de obtenção de prova “intercepção e a gravação de conversações ou comunicações”**

Afirma o Governo na Exposição de Motivos que

*«a intercepção das comunicações está especialmente vocacionada para a criminalidade grave, complexa e sofisticada».*

Mais do que referências a “vocações”, o que importa é atentar no catálogo previsto no n.º 1 do artigo 187.º. Feito isso, facilmente se constata que essa afirmação é incorrecta. Esse meio de obtenção de prova é utilizável para todos os tipos de crime puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, bem como, entre outros, os crimes de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone; de ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou de evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores. Nenhum destes tipos de crime se pode considerar como sendo criminalidade *grave, complexa e sofisticada*.

**Mais importante do que o catálogo de crimes, é a subsidiariedade e necessidade que a lei exige.** Este meio de obtenção de prova só pode ser utilizado quando for indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter. Ou seja, se há outro meio de obtenção de prova que, sem grande dificuldade, permite obter a prova sobre aqueles factos, não deve proceder-se a escuta telefónica. Não significa que seja o último meio de obtenção de prova a lançar mão, sendo obrigatório esgotar todos os outros antes: levaria a que só se fizesse no final do inquérito, quando já não seria adequada; pode até ser o primeiro meio de obtenção de prova que se utiliza, mas apenas se nenhum outro for adequado a carrear para os autos aquela prova. **O que importa é que se verifiquem os requisitos de subsidiariedade, necessidade**

**e adequação. O juízo sobre o preenchimento destes requisitos não cabe aos órgãos de polícia criminal, mas sim ao Ministério Público e, num segundo momento, ao juiz de instrução.**

Deste modo, o que se retira deste regime legal é que, **sem este meio de obtenção de prova, em muitos dos concretos crimes dos tipos previstos não seria possível descobrir a verdade, sendo a sua prova impossível ou muito difícil de obter. Ou seja, ficariam impunes.**

**A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações é um meio de obtenção de prova ao serviço de investigação dos tipos de crime tipificados na Lei, não ao serviço do Ministério Público ou, muito menos, de qualquer órgão de polícia criminal, nomeadamente da Polícia Judiciária.**

## **b.2. O “controlo das comunicações” – artigo 27.º da Lei de Segurança Interna**

Lê-se ainda na Exposição de Motivos que

*«Os direitos afectados pela interceptação das comunicações telefónicas impõem que, como determinado no artigo 27.º da Lei de Segurança Interna, exista um controlo da sua execução por parte da Polícia Judiciária que não se pode bastar com o controlo da sua regularidade formal.*

*Tem sido, até agora, admitida a interceptação das referidas comunicações relativamente a crimes que não são da competência reservada da Polícia Judiciária, nos termos da repartição de competências feita pela Lei da Organização da Investigação Criminal.*

*Esta realidade conduziu a uma incongruência do sistema ao possibilitar que, nos casos em que a investigação criminal está conferida a outro órgão de polícia criminal que não a Polícia Judiciária e é ordenada, ou autorizada a interceptação das telecomunicações, não obstante o disposto no artigo 27.º da Lei de Segurança Interna, a Polícia Judiciária apenas possa garantir a regularidade formal das operações, ficando muito aquém da exigência legal.*

*Impõe-se, portanto, uma alteração que torne efetiva a exigência legal de controlo da execução das comunicações telefónicas pela entidade a quem está legalmente cometida, a Polícia Judiciária.»*

O artigo 27.º da Lei de Segurança Interna não atribui à Polícia Judiciária a competência para realizar o controlo da execução das interceptações telefónicas. Determina este artigo, sob a epígrafe “Controlo das comunicações”, que *«a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária»*. Execução do controlo e não controlo da execução das interceptações telefónicas.



A origem desta norma está no artigo 18.º da Lei n.º 20/87, de 12.VI, anterior Lei de Segurança Interna, revogada pela Lei n.º 53/2008, de 29.VIII. Era esta a sua redacção:

**Artigo 18.º**

**Controle das comunicações**

*1 - O juiz de instrução criminal, para efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, a requerimento da Polícia Judiciária, pode autorizar o controle das comunicações.*

*2 - A Polícia Judiciária requer a autorização por iniciativa própria ou a solicitação, devidamente fundamentada, dos órgãos de polícia criminal com competência no processo.*

*3 - A execução do controle das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária.*

*4 - Quando o juiz considerar que os elementos recolhidos são relevantes para a prova ou detecção de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, pode ordenar o seu envio, em auto próprio e sigiloso, à força de segurança a cargo da qual corram as investigações.*

Mesmo no momento em que foi aprovada a Lei n.º 20/87, este artigo 18.º era incoerente com o novo Código de Processo Penal, já aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, mas que só entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1988. De facto, para além de ser uma norma de puro processo penal e não de segurança interna (regulando a competência para requerer ao juiz de instrução a utilização desse meio de prova, sendo essa da Polícia Judiciária, ficando de fora o Ministério Público, titular do inquérito), referia-se a “controle de comunicações” quando o Código de Processo Penal apenas previa a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas. De qualquer forma, era claro que apenas a Polícia Judiciária podia executar tal operação.

Na actual Lei de Segurança Interna ficou apenas a norma referida: «a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária».

A norma continua a estar completamente desenquadrada na Lei de Segurança Interna, pois não respeita a segurança interna, mas sim a um meio de obtenção de prova no processo penal, que apenas pode ser utilizado para as finalidades do processo penal, não podendo servir para obter informações para serviços de segurança ou serviços de informações, realizar funções de prevenção (directamente) ou manter a ordem pública.

**O único sentido útil desta norma é o de que é a Polícia Judiciária que executa as operações de interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, não de que é esta que deve controlar a utilização**

deste meio de obtenção de prova. **O controlo da utilização deste meio de obtenção de prova, como de qualquer outro, deve ser exclusivamente intraprocessual, designadamente pelo Ministério Público e, principalmente, pelo juiz de instrução**, que, no inquérito, tem natureza monofuncional: deve ser juiz de garantia dos direitos do visado pela investigação e de controlo da actividade do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal que o coadjuvam quando estes usam ou pretendem usar meios de obtenção de prova que de forma mais grave podem ofender os direitos fundamentais daquele. Passando o processo para uma fase contraditória, todos os demais sujeitos processuais poderão fazer esse controlo.

**À Polícia Judiciária cabe apenas fazer o controlo formal:** v.g., activar o sistema de interceptação e a gravação apenas quando há uma autorização de juiz de instrução e nos termos em que esta o determinar (números de telefone ou equipamentos, duração, etc.), e permitir o acesso ao mesmo aos órgãos de polícia criminal devidamente autorizados. **É errado pretender que a Polícia Judiciária faça qualquer outro controlo que não o meramente formal das operações!** Note-se até que esse **controlo é feito por funcionários da Polícia Judiciária (da Unidade de Telecomunicações e Informática<sup>5</sup>) que nem são da carreira de investigação criminal**, ou seja, que nem são órgãos de polícia criminal. Estar-se-á a substituir uma garantia judiciária intraprocessual por um controlo administrativo. Pior ainda: estar-se-á a atribuir a tais funcionários o controlo sobre decisões do Ministério Público e do juiz de instrução!

### **c. Apreciação**

É já claro por que somos totalmente contra a alteração que o Governo quer fazer à LOIC<sup>6</sup>.

O Ministério Público é que é o órgão da administração da justiça a quem a Constituição da República Portuguesa atribui a titularidade da acção penal, cabendo-lhe dirigir o inquérito, actividade que respeita à justiça e não à administração pública. Nessa tarefa, pode ser coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, nisso ficando absolutamente dependentes de si.

---

<sup>5</sup> Cfr. artigo 17.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12.II: *deve a Unidade de Telecomunicações e Informática promover o desenvolvimento de projectos tecnológicos adequados ao cumprimento do disposto nos artigos 187.º e seguintes do Código de Processo Penal e gerir os equipamentos e recursos necessários ao funcionamento fiável e seguro dos respectivos equipamentos e sistemas.*

<sup>6</sup> Com excepção da proposta para o artigo 9.º, n.º 1 (Se dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem competentes, ou incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime, o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo), que supre de forma correcta uma lacuna da lei.

A posição jurídico-institucional da Polícia Judiciária não é diferente da da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana: não tem qualquer poder de supra-ordenação sobre os demais órgãos de polícia criminal e a sua relação com o Ministério Público é do mesmo tipo.

A interceptação das comunicações não serve apenas a investigação da criminalidade grave, complexa e sofisticada. Serve a investigação de muitos mais crimes, crimes esses que, sem este meio de obtenção de prova, não seria possível descobrir a verdade, sendo a sua prova impossível ou muito difícil de obter.

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações é um meio de obtenção de prova ao serviço de investigação dos tipos de crime tipificados na lei, não ao serviço do Ministério Público ou, muito menos, de qualquer órgão de polícia criminal, nomeadamente da Polícia Judiciária.

A Polícia Judiciária detém o sistema informático que permite a execução da operação da interceptação e a gravação de conversações ou comunicações e cabe-lhe apenas fazer o controlo formal da sua utilização. O verdadeiro controlo da utilização deste meio de obtenção de prova, como de qualquer outro, deve ser exclusivamente intraprocessual, designadamente pelo Ministério Público e, principalmente, pelo juiz de instrução.

Esta alteração, a concretizar-se, irá trazer uma **grave destruturação do sistema, com graves prejuízos para os inquéritos afectados.**

*O que a proposta prevê no artigo 7.º, n.º 6, é que a competência legal ou deferida a órgão de polícia criminal, de competência genérica ou específica, que não seja a Polícia Judiciária, cessa a partir do momento em que se verifique a situação a que alude a alínea q) do n.º 2, não podendo ser praticados quaisquer outros actos de investigação por aqueles órgãos de polícia criminal. O n.º 7 acrescenta que, nesses casos, o processo é remetido à Polícia Judiciária, excepto se a autoridade judiciária avocar a investigação, caso em que apenas a execução dos referidos meios é da competência da Polícia Judiciária.*

Assim, se, durante uma investigação que estiver a ser realizada por órgão de polícia criminal que não a Polícia Judiciária, vier a revelar-se necessário utilizar meio de obtenção de prova previsto nos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal, esse órgão de polícia criminal terá que abandonar a investigação e, ou o Ministério Público a executar directamente<sup>7</sup>, ou o inquérito será transmitido à Polícia Judiciária.

---

<sup>7</sup> É incorrecta a utilização do vocábulo “avocar”, pois tal só sucede quando a competência é retirada a quem legalmente a tem, sendo assumida por quem não a tinha. Ora, como referimos já, a competência para a realização do inquérito é sempre do Ministério Público, sendo os órgãos de polícia criminal seus coadjuvantes.

Como o Ministério Público tem reduzidíssimos meios próprios de investigação – apenas os próprios magistrados e os cada vez mais escassos funcionários judiciais –, não terá capacidade para assumir a execução de todas essas investigações, que assim passarão para a Polícia Judiciária.

O conhecimento dos factos, dos seus agentes e do meio onde actuam irá perder-se. A estratégia em curso poderá não ter seguimento.

Depois, quem conhece as dificuldades de meios humanos que a Polícia Judiciária enfrenta actualmente sabe que não terá, de modo algum, condições para responder adequadamente ao enorme aumento do número de inquéritos que teria de investigar.

Note-se que, na proposta ora apresentada – de forma deliberada ou por desconhecimento do regime legal, mas sempre com clara contradição entre o texto normativo proposto e a fundamentação da própria proposta, expressa na exposição de motivos – a reserva de competência da Polícia Judiciária será para todos os crimes em que seja autorizada ou ordenada a utilização dos meios de obtenção de prova previstos nos artigos 187.º e 189.º do Código de Processo Penal. Ou seja, **inclui também o número 2 do artigo 189.º**, onde, como vimos, não há qualquer interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, mas apenas a obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações.

Todos os processos em que seja necessário obter um mero registo de uma telecomunicação – meio de obtenção de prova utilizado com frequência incomensuravelmente superior ao de intercepção e gravação de conversações ou comunicações – passarão a ser da competência reservada da Polícia Judiciária. Falando só dos mais frequentes, falamos de crimes como a injúria ou ameaça pelo telefone, perturbação da vida privada, de furto qualificado, roubo simples, violência doméstica, etc.

Uma de duas coisas acontecerá: se a Polícia Judiciária quiser prosseguir efectivamente a investigação em todos os inquéritos, todos demorarão muito mais tempo do que já demoram e todos ficarão prejudicados, principalmente os cidadãos neles envolvidos e o próprio país; se, compreensivelmente, quiser manter a prioridade dos inquéritos que já são hoje da sua competência – crimes mais graves e complexos – então serão os inquéritos que transitarão de outros órgãos de polícia criminal que ficarão parados.

Os crimes de tráfico de estupefacientes que mais alarme social causam são aqueles que são visíveis às populações, que ocorrem nos seus bairros e à sua frente, são hoje investigados pela Polícia de Segurança Pública e pela Guarda Nacional Republicana. Qualquer inquérito desses que queira ir além do vendedor de esquina (normalmente ele próprio dependente do consumo dessas substâncias e por isso escravo do verdadeiro dono do negócio) necessita de intercepções telefónicas. Todos esses inquéritos passarão a ser da competência da Polícia Judiciária. Todos esses inquéritos irão ficar parados.

A desmotivação dos diversos órgãos de polícia criminal será inultrapassável: os da Polícia Judiciária, incapazes de dar resposta adequada a todo o serviço; os dos outros órgãos de polícia criminal, desalentados por começarem investigações que depois não acabam e cujos resultados nunca ninguém verá (sem falarmos na desconfiança que esta proposta revela sobre o seu trabalho e até a sua deontologia, que nos parece absolutamente injustificada).

De uma ou outra forma, **os prejuízos para a investigação criminal serão gigantescos**. A Lei de Organização da Investigação Criminal será verdadeiramente uma lei que irá desorganizar (ainda mais, como veremos adiante) o sistema de investigação criminal.

**A proposta do Governo não terá qualquer efeito na utilização/diminuição deste meio de obtenção de prova** pois, como vimos, o que interessa para isso são os pressupostos legais de utilização, não o órgão de polícia criminal que executa a investigação. A decisão é judiciária, não é policial.

**Se o Governo pretende que este meio de obtenção de prova seja utilizado com “mais parcimónia”<sup>8</sup>, apenas para a criminalidade grave, complexa e sofisticada deve alterar o estatuído no n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, reduzindo o catálogo de crimes e/ou aumentando, ainda mais, o grau de exigência sobre a sua necessidade. Terá é de assumir frontalmente, dizendo que aceita (ou mesmo quer) que, na prática, alguns tipos de crimes não possam ser investigados com sucesso. É uma opção política que deve ser assumida perante o país.**

---

<sup>8</sup> A utilização exagerada deste meio de obtenção de prova é algo que a Exposição de Motivos deixa subentendida, mas que de modo algum é demonstrada. O que seja uma utilização exagerada desse meio de obtenção de prova é algo que desconhecemos. Só caso a caso é que é possível determinar se uma concreta interceptação telefónica foi ou não autorizada fora do condicionalismo legal. Isso só pode ser feito pelos tribunais de julgamento ou pelos tribunais de recurso. Os números globais podem parecer-nos escassos e todas as interceptações telefónicas terem sido indevidamente autorizadas; ou, pelo contrário, podem parecer-nos exagerados e todas elas terem legal fundamento.

Em 2012, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna, foram realizadas 13.046 interceptações telefónicas. Não refere, porém, em quantos inquéritos tais interceptações foram autorizadas, dado que seria essencial. Num processo podem realizar-se múltiplas interceptações telefónicas, dependendo isso do número de indivíduos investigados e do tipo de crime. Por regra, a cada indivíduo são feitas duas interceptações telefónicas simultaneamente: ao seu número telefónico (cartão SIM) e ao seu telefone (IMEI). Se tiver telefone fixo, também a esse número. Há indivíduos que mudam de telefone e cartão SIM todas as semanas, o que significa que, ao longo de uma investigação, podem ser alvo de dezenas de interceptações telefónicas. E isto apenas para um único indivíduo e um único crime... Assim, poderemos dizer que, no máximo, as 13.046 interceptações telefónicas foram feitas em 5.000 inquéritos. Muito provavelmente, não ultrapassaram os 1.000.

Segundo dados da Procuradoria-Geral da República, foram tramitados cerca de 750.000 inquéritos.

Desses 750.000, cerca de 40% respeitavam a pequenos crimes cometidos por indivíduos não identificados tendo por isso sido arquivados no primeiro despacho, sem qualquer investigação. Foram assim objecto de real investigação cerca de 400.000 inquéritos.

Significa isto que apenas em cerca de 1% dos inquéritos é utilizado o meio de obtenção de prova interceptação e a gravação de conversações ou comunicações.

**Não fiquem dúvidas: os magistrados do Ministério Público não têm qualquer particular interesse na existência ou no âmbito de aplicação de qualquer meio de obtenção de prova ou meio de prova: utilizarão aqueles que a lei prever e com rigoroso cumprimento do regime legal. Se passar a ser impossível investigar com sucesso alguns tipos de crimes isso não será da sua responsabilidade, mas sim do legislador. Os magistrados do Ministério Público continuarão a desempenhar as suas funções com obediência à lei. O SMMP, porém, como sempre em defesa do bom funcionamento do sistema de justiça, não deixará de alertar publicamente para as consequências dessas alterações.**

### **3. O que deveria ser alterado na LOIC**

a. Há muitos aspectos na LOIC que são criticáveis e que exigem alteração. Não aquela que o Governo propõe, mas sim a que a Constituição e o Código de Processo Penal impõem. Aqui as deixamos topicamente.

- **Artigo 2.º - autonomia dos órgãos de polícia criminal**

- **n.º 5:** *As investigações e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e táctica necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.*
- **n.º 6:** *A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia táctica consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.*
  - Autonomia técnica: conceito totalmente vago... (conhecimentos de que natureza? Jurídicos? Que métodos de agir? Adequados a quê?);
  - Autonomia táctica: deve ser interpretada restritivamente por força da dependência funcional e parte final do n.º 7 do artigo 2.º da LOIC – tudo depende do âmbito da delegação de competência (com suas eventuais instruções ou directivas) que em concreto for feita:
    - Tempo: v. g., o Ministério Público pode determinar por que ordem deve ser produzida a prova (inquirição de testemunhas, interrogatório de arguidos,

etc.), quando é que deve ser feita uma busca (podendo ir mesmo até ao dia e hora);

- Modo: v. g., o Ministério Público pode determinar que objectivos devem ser alcançados em diligências concretas (v. g., que aspectos devem ser esclarecidos na inquirição da testemunha A, indicando até que perguntas devem ser formuladas, sem prejuízo de outras perguntas que se afigurem necessárias durante o acto) e até se a diligência deve ou não ser presidida por si;
  - Lugar: v. g., o Ministério Público pode determinar em que locais serão ou não feitas buscas (podendo ser mais ou menos, ou diferentes do que aqueles sugeridos pelo órgão de polícia criminal);
- **Artigo 2.º, n.º 7: *Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos.***
- Utilização incorrecta do verbo “avocar”;
  - Os órgãos de polícia criminal não podem actuar autonomamente no processo penal, a não ser:
    - Colher notícia dos crimes e impedir as suas consequências;
    - Medidas cautelares ou de polícia (duplo pressuposto: necessidade e urgência de assegurar meios de prova);
    - No âmbito da competência que lhes for delegada pelo Ministério Público, que pode ser feita:
      - Através de lei (como a LOIC) o que perfeitamente se admite numa racionalidade de especialização e maior eficácia na utilização dos meios e porque sempre pode o Ministério Público “avocar”;
      - Através de Directivas do Procurador-Geral da República;
      - Através de despachos de natureza genérica (que indiquem os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação) - podem ser feitos ao nível da comarca ou departamento (DIAP/DCIAP);

- Através de despacho do magistrado do Ministério Público competente para o concreto processo;
- **A divisão da competência de coadjuvação entre alguns órgãos de polícia criminal é feita por referência a tipos de crime. A qualificação dos factos cabe em exclusivo ao Ministério Público, única entidade competente para determinar a abertura do inquérito, fixar o seu objecto e a intervenção do órgão de polícia criminal. Deveria haver norma a dizê-lo expressamente, pois nem sempre os órgãos de polícia criminal acatam a qualificação dos factos feita pelo Ministério Público e assim a sua competência para a coadjuvação.**
- **Artigo 3.º e ss.: a LOIC classifica os órgãos de polícia criminal quanto à sua competência: genérica (PJ, PSP, GNR), específica (todos os demais) e reservada;**
  - **Há confusão de conceitos e critérios, bem como imprecisão terminológica:**
    - “Competência reservada”: tem de entender-se que é uma competência delegada reservada face aos demais órgãos de polícia criminal, nunca em relação ao Ministério Público;
    - A GNR e a PSP não têm uma verdadeira competência genérica (que seria para tudo, mas não é...), mas sim residual: compete-lhes investigar os crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPC’s – artigo 6.º;
    - A PJ só tem competência para investigar os crimes que a LOIC especificamente lhe atribui; não tem competência residual idêntica à da PSP/GNR – artigo 7.º;
    - A GNR tem competência específica para investigar alguns tipos de crimes (v. g., alguns aduaneiros);
    - Os OPC’s de competência específica nem sempre têm competência reservada: há competências específicas repartidas entre vários OPC’s – vd. artigo 7.º, n.º 4.
    - A divisão de competências entre a GNR e a PSP faz-se pelo território: cada uma investiga os crimes consumados na respectiva área territorial (critérios dos artigos 19.º e ss. do Código de Processo Penal), por força do artigo 5.º, n.º 2, da LOPSP e do artigo 5.º, n.º 2, da LOGNR (no caso de atribuições cometidas simultaneamente à GNR e à PSP, a área de responsabilidade de cada uma é definida por portaria do Ministro da tutela);



- Assim, mais correcto seria falar em órgãos de polícia criminal de competência específica e de competência residual.
- Estas classificações são irrelevantes: a LOIC não retira delas qualquer consequência para a arquitectura do sistema:
  - Artigo 4.º, n.º 2: Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, os órgãos de polícia criminal de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica - Isto impõe-se a todos os órgãos de polícia criminal!
  - Artigos 13.º, n.º 1, al. c) e 16.º, n.ºs 2, 3 e 4: a competência do PGR deveria abranger todos os OPC'S;
  - Artigo 18.º - norma redundante (então o mesmo não sucede com os OPC'S de competência específica?)
- **Artigo 5.º: incorrecta referência a “incompetência”**
  - As violações das “competências de investigação” entre os diferentes OPC'S não afectam a validade processual dos actos praticados:
    - O artigo 5.º fala em incompetência, mas não qualifica o vício;
    - Não se aplica o artigo 118.º, n.º 1, do Código de Processo Penal: a LOIC não é “lei do processo penal”; para o Código de Processo Penal, todos os OPC's são idênticos (ao Código de Processo Penal é totalmente alheia a ideia de competências próprias para coadjuvação);
    - Importa apenas verificar se ao OPC está delegada a competência para a prática dos actos;
    - Fora do âmbito da delegação e das medidas cautelares e de polícia, há nulidade insanável dos actos praticados, não por causa do OPC, mas sim pela “falta de promoção do Ministério Público” – artigo 119.º, alínea b), do Código de Processo Penal;
- **Artigo 5.º, n.º 2: *Sem prejuízo dos casos de competência deferida, se a investigação em curso vier a revelar conexão com crimes que não são da competência do órgão de polícia criminal que tiver iniciado***

*a investigação, este remete, com conhecimento à autoridade judiciária, o processo para o órgão de polícia criminal competente, no mais curto prazo, que não pode exceder vinte e quatro horas.*

- Existindo conexão, o problema coloca-se quer a investigação esteja em curso, quer ainda não se tenha iniciado;
- A decisão a tomar competirá sempre e em exclusivo ao Ministério Público e só pode ser tomada caso a caso (cessação da conexão, delegação de competência, etc.).

**b. A coordenação da investigação criminal merece-nos um comentário mais demorado.**

A existência de uma multiplicidade de entidades policiais com funções de investigação criminal, simultaneamente dependentes do Ministério Público (apenas funcionalmente, no âmbito de cada processo concreto) e do executivo (nos aspectos organizativos, administrativos e disciplinares) – facto que, como a prática demonstra, condiciona a efectiva direcção do inquérito pelo Ministério Público –, evidencia a necessidade de coordenação, não só entre diferentes concretas investigações, mas também entre as diferentes polícias que são órgãos de polícia criminal, nomeadamente para lhes conferir alguma unidade de actuação (pois são reciprocamente autónomos) e para delimitar o campo de actuação de cada um, quer em abstracto, quer entre processos concretos, optimizando os meios públicos colocados à sua disposição.

**Tal coordenação deveria respeitar os princípios supra expostos: sendo uma actividade dirigida à decisão de encerramento do inquérito, respeitando à justiça e não à administração pública, deveria aí o Ministério Público manter o seu papel central e a sua matriz.**

A coordenação de quaisquer aspectos funcionais, respeitantes às investigações em concreto (v.g., coordenação entre investigações) apenas pode ser feita pelo Ministério Público, nos termos definidos pelo seu Estatuto, pois na direcção da investigação está necessariamente incluída a delimitação do seu objecto.

O Estatuto do Ministério Público atribui ao Procurador-Geral da República a competência para dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados (artigo 12.º, n.º 1, alínea b). Pode considerar-se que, por esta via, o Procurador-Geral da República também poderá coordenar toda a actividade de investigação criminal. No entanto, parece-nos claro que falta uma norma que expressamente lhe atribua a competência para coordenar, a nível nacional, os próprios órgãos de polícia criminal. O Estatuto do Ministério Público (artigo 58.º, n.º 1, alínea d)) atenua tal lacuna atribuindo aos procuradores-gerais distritais, hierarquicamente dependentes do Procurador-Geral da República, a competência para coordenar, no âmbito do respectivo

distrito judicial, a actividade dos órgãos de polícia criminal. Porém, continuará a faltar a coordenação a nível nacional.

A coordenação ao nível administrativo e organizativo não tem necessariamente de ser feita pelo Ministério Público. Teoricamente, esta coordenação não se confunde com a coordenação da investigação criminal, mas é muito fácil que isso aconteça no actual modelo português, não só na lei, mas também na sua aplicação, como veremos adiante.

Não obstante as referidas normas do Estatuto do Ministério Público, **o que temos hoje em Portugal é um sistema legal que governamentalizou a coordenação da investigação criminal e dos órgãos de polícia criminal.** Vejamos.

A Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29.VIII) criou um Sistema de Segurança Interna composto por três órgãos: o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança. Nas palavras da lei, o primeiro é um órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna, que assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna, e o terceiro um órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna. O segundo – o Secretário-Geral – tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional das diversas forças e serviços de segurança.

Os principais órgãos de polícia criminal (Polícia Judiciária, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) são considerados forças de segurança (artigo 25.º da Lei de Segurança Interna) e, assim, estão já sujeitos, em matéria de segurança interna, à coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e, até, em determinadas circunstâncias, à sua direcção, controlo e comando operacional.

Não obstante todas estas coordenações, a LOIC aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27.VIII, criou ainda o **Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal.** Não pretende tal lei, pois, coordenar a mera actividade de segurança pública, mas sim a **própria actividade de investigação criminal.** Fê-lo, porém, de forma completamente incongruente com o sistema de investigação criminal previsto na Constituição e no Código de Processo Penal.

Efectivamente, o Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal é presidido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração interna e dele fazem parte o Secretário-Geral

do Sistema de Segurança Interna, o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, os directores nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, os dirigentes máximos dos demais órgãos de polícia criminal e o director-geral dos Serviços Prisionais (artigo 13.º, n.º 1). O Procurador-Geral da República não integra este órgão, podendo participar nas suas reuniões sempre que o entenda, tal como sucede com o Presidente do Conselho Superior da Magistratura – artigo 13.º, n.º 5.

**Compete a este órgão** dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal, garantir a adequada coadjuvação das autoridades judiciais por parte dos órgãos de polícia criminal, informar o Conselho Superior da Magistratura sobre deliberações susceptíveis de relevar para o exercício das competências deste, **solicitar ao Procurador-Geral da República a adopção, no âmbito das respectivas competências, das providências que se revelem adequadas a uma eficaz acção de prevenção e investigação criminais**, apreciar regularmente informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais e definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos – artigo 14.º.

A coordenação dos órgãos de polícia criminal é atribuída ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que a deve fazer de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal – artigo 15.º, n.º 1. Nesse âmbito, **competem em especial ao Secretário-Geral velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal** de modo a evitar conflitos e garantir a partilha de meios e serviços de apoio de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal – artigo 15.º, n.º 2.

A LOIC expressamente estabelece que o conselho coordenador e o secretário-geral não podem emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados – artigos 14.º, n.º 2, e 15.º, n.º 2.

**São muitas as perplexidades que este sistema nos suscita.**

Desde logo, a **dupla presidência** (Ministro da Justiça e Ministro da Administração Interna): sendo a nossa história fértil em públicas divergências entre diferentes titulares dessas pastas, é fácil adivinhar os conflitos que esta original opção poderá trazer.

Depois, a inclusão no órgão do **director-geral dos Serviços Prisionais**, cuja razão de ser não se alcança, pois não é órgão de polícia criminal.

Ainda, e principalmente:

Participando, por sua vontade, na reunião do órgão, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito de voto? Note-se que a lei utiliza o mesmo verbo (participar) que utiliza para os membros do órgão previstos no n.º 1, não se limitando a dizer que “assistem”.

**Solicitar ao Procurador-Geral da República a adopção, no âmbito das respectivas competências, das providências que se revelem adequadas a uma eficaz acção de prevenção e investigação criminais não é violar frontal e despudoradamente a autonomia do Ministério Público? O Ministério Público, que é constitucionalmente autónomo face aos demais órgãos de poder, nomeadamente do Governo, e que dirige funcionalmente os órgãos de polícia criminal, passa a receber “solicitações” destes quanto à forma como deve exercer essas funções?!**

**Como é que se vela pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal, de modo a evitar conflitos, sem conhecer o objecto das investigações e sem qualificar jurídico-criminalmente os factos indiciados?** Ou a coordenação não funcionará ou haverá violação do segredo de justiça e usurpação das funções do Ministério Público. Recorde-se que a divisão da competência de coadjuvação entre alguns órgãos de polícia criminal é feita por referência a tipos de crime e que a qualificação dos factos cabe em exclusivo ao Ministério Público, única entidade competente para determinar a abertura do inquérito, fixar o seu objecto e a intervenção do órgão de polícia criminal.

Conforme a LOIC estabelece, o Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal e o Secretário-Geral **não podem emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados. Mas já podem fazê-lo sobre um conjunto de processos indeterminados? Em função dos tipos de crime? Ou da qualidade dos seus autores ou vítimas? Ou do local onde foram cometidos?**

**Como é que se compatibiliza este sistema com as competências atribuídas ao Procurador-Geral da República e procuradores-gerais distritais no Estatuto do Ministério Público?** Não nos parece que se possa ter estas últimas normas por derogadas tacitamente, pois após a Lei n.º 49/2008, de 27.VIII, o Estatuto do Ministério Público já sofreu diversas alterações – uma delas substancial, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28.VIII – e tais normas sempre foram mantidas.

Pelo exposto, temos como claro que **este sistema, totalmente governamentalizado, de que são afastadas as autoridades judiciárias, é violador da autonomia do Ministério Público e da independência dos tribunais, sendo algumas das referidas normas manifestamente inconstitucionais.**

**É tempo de ser alterado radicalmente.**

### **c. Gestão e partilha da informação criminal**

**É também na LOIC que está a base legal do criticável sistema de partilha da informação criminal.**

Havendo vários órgãos de polícia criminal, sendo cada vez maior a necessidade de coordenação e unificação de acção na prevenção e repressão criminais, é óbvia a necessidade de existir uma forma de partilhar entre todos, de acordo com princípios de necessidade e competência, a informação criminal. Tal necessidade existe também para com outros países, num mundo em que é cada vez mais premente combater o crime organizado e financeiro, que facilmente navega as ondas da globalização, mas aproveita as fronteiras ainda existentes, geradoras de obstáculos jurídicos e de dificuldades práticas na cooperação judiciária, conseguindo assim com sucesso esconder os seus lucros e fugir à sua responsabilização.

**Sendo “informação criminal” a produzida na investigação criminal, actividade executada pelo Ministério Público, sozinho ou com a coadjuvação dos órgãos de polícia criminal, nos termos e condições previstos na Constituição e na lei; tendo todos os órgãos de polícia criminal autonomia recíproca e não existindo nenhum deles com poderes de supra-ordenação sobre os demais; o vértice, a pedra-angular do sistema de partilha, deveria ser, naturalmente, o Ministério Público.**

Não é isso que sucede. Não só não tem esse papel central, como lhe é vedado o acesso directo à informação criminal, seja nacional, seja de outros Estados ou organizações internacionais.

O Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC) foi criado pela LOIC, que, no n.º 1 do seu artigo 11.º, prevê um sistema que *assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado*. No n.º 3 deixa claro qual o papel das autoridades judiciárias: apenas podem ter acesso à informação constante do sistema integrado de informação criminal relativamente aos processos de que sejam titulares, ou seja, não só não administram o sistema, como o acesso que têm é apenas para conhecerem a informação dos processos de que são titulares, isto é, aquilo que já está no processo e por isso já conhecem.

O artigo 15.º, n.º 2, alínea c), atribui ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna a competência para assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências. O vértice do sistema é, então, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que, recorde-se, depende directamente do Primeiro-Ministro, sendo por ele nomeado e exonerado.

A Lei n.º 73/2009, de 12.VIII, estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal. Cria a plataforma para o

intercâmbio de informação criminal (PIIC) por via electrónica entre os órgãos de polícia criminal – artigo 2.º n.º 1. Na senda do previsto na LOIC, atribui ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna a competência para garantir a implementação e coordenação geral da plataforma e, em especial, assegurar as funcionalidades de intercâmbio de informação, bem como a supervisão e segurança global da plataforma – artigo 5.º, n.º 1. Tal lei também nos merece muitas críticas, que extravasariam o objecto deste parecer. Porém, o primeiro passo a dar é corrigir a LOIC.

#### **4. Conclusão**

O SMMP é completamente contra a proposta de atribuir à Polícia Judiciária a competência exclusiva para utilizar os meios de obtenção de prova previstos nos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal.

A interceptação das comunicações não serve apenas a investigação da criminalidade grave, complexa e sofisticada. Serve a investigação de muitos mais crimes, crimes esses que, sem este meio de obtenção de prova, não seria possível descobrir a verdade, sendo a sua prova impossível ou muito difícil de obter.

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações é um meio de obtenção de prova ao serviço de investigação dos tipos de crime tipificados na Lei, não ao serviço do Ministério Público ou, muito menos, de qualquer órgão de polícia criminal, nomeadamente da Polícia Judiciária.

A proposta vai contra os princípios que definem o nosso processo penal e presidem à organização da investigação criminal. Na prática, desestruturará a investigação criminal e afundará a Polícia Judiciária na investigação de pequenos crimes que ou ficarão sem investigação adequada ou atrasarão a investigação daqueles mais graves, que já são competência dessa polícia. Desmotivará todos os órgãos de polícia criminal.

Se o Governo pretende que este meio de obtenção de prova seja utilizado com “mais parcimónia”, apenas para a criminalidade grave, complexa e sofisticada deve alterar o estatuído no n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, reduzindo o catálogo de crimes e/ou aumentando, ainda mais, o grau de exigência sobre a sua necessidade. Terá é de o assumir frontalmente, dizendo que aceita (ou mesmo quer) que, na prática, alguns tipos de crimes não possam ser investigados com sucesso. É uma opção política que deve ser assumida perante o país.

Os magistrados do Ministério Público não têm qualquer particular interesse no âmbito de aplicação de qualquer meio de obtenção de prova ou meio de prova: utilizarão aqueles que a lei prever e com rigoroso

cumprimento do regime legal. Se passar a ser impossível investigar com sucesso alguns tipos de crimes isso não será da sua responsabilidade, mas sim do legislador. Os magistrados do Ministério Público continuarão a desempenhar as suas funções com obediência à lei. O SMMP, porém, como sempre em defesa do bom funcionamento do sistema de justiça, não deixará de alertar publicamente para as consequências dessas alterações.

Procedendo-se a alterações na LOIC, deverá aproveitar-se a oportunidade para nela alterar o que deve ser alterado por força da Constituição e do Código de Processo Penal, nomeadamente os artigos indicados, e proceder-se à reformulação do sistema de coordenação da investigação criminal e do sistema de gestão e partilha da informação criminal.

\* \* \*

*A Direcção do SMMP*  
*4 de Julho de 2013*